

LEI ORDINÁRIA Nº 911/2013

Autor: Poder Executivo

Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 623/2004, CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Municipal por ele representado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 623/2004 que *“Reorganiza o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente, Criado pela Lei Municipal nº 531/2001”*.

Art. 2º - Fica instituída no município de Mundo Novo, o Programa Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo Único – O Programa Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Mundo Novo. O acolhimento da criança ou adolescente neste programa não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visita-las (art. 33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

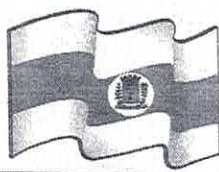
Art. 3º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizadas, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único – O Programa Família Acolhedora não acolherá adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora será executado diretamente pelo Ministério Público, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá 01 (um) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, do que deverá prestar contas ao CREAS – Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§2º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com estas características.



§3º. Sobre o imóvel que estiver sendo usado pela família acolhedora para fins previstos nesta lei, durante o tempo daquela utilização, haverá isenção do pagamento do IPTU, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao programa de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§4º. O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes do Programa ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§5º. As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim de execução do Programa, compreenderão:

- I – Definição Metodológica;
- II – Seleção das Famílias inscritas;
- III – Avaliações e capacitações Periódicas;
- IV – Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, a fim de garantir qualidade das famílias cadastradas.

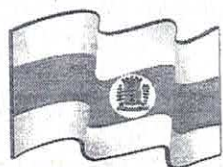
§6º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

- I - Os acolhedores ou responsável pelo acolhimento deverão ter idade entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) anos;
- II – Os acolhedores ou responsável pelo acolhimento deverão ter ensino fundamental completo;
- III – Não possuir, qualquer dos integrantes, nenhum tipo de vício;
- IV – Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;
- V – Não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;
- VI – Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;
- VII – Exibir, todos os integrantes, atestado com data não superior a um mês de capacidade física e mental;

§7º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

- I – O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;
- II – A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;
- III – Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano;

§8º. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a Assistente Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade



de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró-atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§9º. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para inserção no programa, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes que compõe a equipe de seleção, prevista no §9º do art. 3º desta lei.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 do ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê art. 93, caput do ECA, poderá acolher crianças e adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato em 24 horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo Único – Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Assessoria Jurídica do CREAS ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhadas e avaliadas de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Atr. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

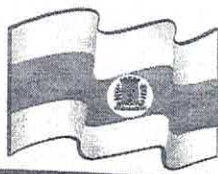
II – prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III – contribuirá na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV – não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Mundo Novo com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Art. 10 – A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I – por determinação judicial:



II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos nos §§7º e 8º do art. 4º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – por solicitação escrita.

Art. 11 – Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fim de inserção neste programa, no máximo, 03 (três) crianças e/ou adolescentes, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12 – Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 e 88, VI do ECA.

Art. 13 – Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:

I – acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescentes após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II – orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente, visando a manutenção do vínculo;

Art. 14 – o programa de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15 – Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Programa, será formada uma equipe composta por:

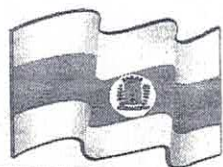
I – Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Os profissionais que atuam direta ou indiretamente no programas de acolhimento previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos do §3º do art. 92 do ECA.



Art. 17 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRES DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.


HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ANO IV - Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

MM TECNOLOGIA E
CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127

Assinada de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
CPF: 06308429000127
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MS, e=GUARARAPES, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RECEITA, ou=Autentica digital, cn=Certificado Digital - MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
CNPJ: 06308429000127
Data: 2013.09.23 16:14:52 -0400

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 911/2013

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 623/2004, CRIA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLEDORA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo Municipal por ele representado, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 623/2004 que "Reorganiza o Programa da Proteção à Criança e ao Adolescente, Criado pela Lei Municipal nº 531/2001".

Art. 2º - Fica instituída no município de Mundo Novo, o Programa Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo Único - O Programa Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Mundo Novo. O acolhimento da criança ou adolescente neste programa não implica privação de sua liberdade (101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitas (art. 33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 3º - O Programa visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vulneráveis, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e quando não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único - O Programa Família Acolhedora não acolherá adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas.

Art. 4º - O Programa Família Acolhedora será executado diretamente pelo Ministério Público, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá 01 (um) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número de diárias atendidas, do que deverá prestar contas ao CREAS - Centro de Referência de Assistência Social, mensalmente, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e do adolescente acolhido.

§2º - Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com estas características.

§3º - Sobre o imóvel que estiver sendo usado pela família acolhedora para fins previstos nesta lei, durante o tempo daquela utilização, haverá isenção do pagamento do IPTU, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao programa de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§4º - O repasse do auxílio financeiro às famílias participantes do Programa ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§5º - As diretrizes referidas no caput deste artigo, a fim da execução do Programa, compreenderão:

I - Definição Metodológica;
II - Seleção das Famílias Inscrições;
III - Avaliações e capacitações Periódicas;
IV - Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Programa, a fim de garantir qualidade das famílias cadastradas.

§6º - Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I - Os acolhedores ou responsável pelo acolhimento deverão ter idade entre 25 (vinte e cinco) e 60 (sessenta) anos;
II - Os acolhedores ou responsável pelo acolhimento deverão ter ensino fundamental completo;
III - Não possuir, qualquer dos integrantes, nenhum tipo de vício;
IV - Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;
V - Não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;
VI - Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;
VII - Excluir, todos os integrantes, atestado com data não superior a um mês de capacidade física e mental;

§7º - A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:
I - O terreno do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II - A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III - Deverá estar localizada dentro do perímetro urbano;

§8º - As famílias interessadas a que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS conjuntamente com a Assistência Social do Judiciário, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, aspecto e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade

de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pro-atividades, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§9º - As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para inserção no programa, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil do criança/adolescente a ser acolhido e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia desta cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes que compõe a equipe de seleção, prevista no §3º do art. 3º desta lei.

Art. 6º - A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 do ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê art. 83, caput do ECA, poderá acolher crianças e adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato em 24 horas ao Juiz da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo Único - Feito o acolhimento, será determinada a lavratura de termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial na modalidade da Assessoria Jurídica do CREAS ou do Ministério Público, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhadas e avaliadas de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - possui todos os direitos e responsabilidades legais referentes ao guarda, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, não onerando a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.157/90;

II - prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuirá na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV - não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Mundo Novo com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Art. 10 - A família acolhedora poderá ser designada do serviço:
I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos nos §§7º e 8º do art. 4º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita.

Art. 11 - Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, por fim de inscrição neste programa, no máximo, 03 (três) crianças e/ou adolescentes, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12 - Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes, deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito da agilização do atendimento das crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 e 88, VI do ECA.

Art. 13 - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:

I - acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente, visando a manutenção do vínculo;

Art. 14 - O programa de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do ECA.

Art. 15 - Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Programa, será formada uma equipe composta por:

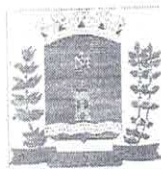
I - Técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Os profissionais que atuam direta ou indiretamente no programas de acolhimento previsto nesta lei deverão receber treinamento qualificado, nos termos do §3º do art. 92 do ECA.



Diário Oficial

ANO IV - Nº 878

Órgão de divulgação oficial do município
Segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social - FPMAS, nos termos do §2º do art. 90 do ECA.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO 3.403/2013

"NOMEIA CONSELHEIROS TUTELARES QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de
Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que as eleições para escolha dos suplentes ao Conselho
Tutelar, realizada no dia 03 de setembro de 2013;

Considerando o conteúdo da Ata n.º 194/2013, do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam nomeados os suplentes abaixo designados, para atuar
junto ao Conselho Tutelar de Mundo Novo, até 10 de janeiro de 2016:

I - *Cleonice Aparecida da Silva*, brasileira, 1.ª suplente, portadora do
RG. n.º 000724184, expedido pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 555.734.101-
30;

II - *Carmen Cristina Ivantes Lucca*, brasileira, 2.ª suplente, portadora
do RG. n.º 001.602.382, expedido pela SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º
249.677.341-20;

III - *Artur Belizário Femande*, brasileiro, solteiro, 3.ª suplente, portador
do RG. n.º 001.660.536, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º
030.621.441-57.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE
DOIS MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

DECRETO 3.404/2013

"NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL DE
AVALIAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo
Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1.º - Fica nomeada Comissão Especial de Avaliação composta
pelos servidores municipais Francisco Ailton, Secretário Municipal de Obras e
Serviços Urbanos, Nelson Tatsumo, Engenheiro Civil, Luiz Cezar Cavantes, Técnico
de Equipamento e Julio Daudt Conceição Vinuto, Atendente Comunitário, para, sob
a presidência do primeiro, proceder à avaliação dos imóveis especificados no art. 2
deste Decreto.

Art. 2.º - Os imóveis a serem avaliados pela comissão Especial são os
seguintes:

- I - Lote 32 da Quadra 195, com área de 900,00m²;
- II - Lote 93 da Quadra 20, com área de 2.025m²;
- III - Lote 02, 03, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 109;
- IV - Lote 03, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 114.

Art. 3.º - Para os fins de que trata o artigo anterior, fica concedida à
referida Comissão o prazo de 15 (quinze) dias, contados desta data, para o término
dos trabalhos e apresentação do respectivo laudo de avaliação.

Art. 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA 198/2013

"READAPTA SERVIDOR PARA O
CARGO QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições, com fundamento no art. 27
da Lei Complementar 001/90 e no art. 24 do Decreto Municipal nº 2.530/2006, e
ainda,

Considerando o resultado da Perícia Médica realizada na data do dia 04 de
setembro de 2013,

RESOLVE

I - Readaptar a servidora JÚNIAS BELMONT DOS REIS, ocupante do
cargo de provimento efetivo de Orientador Educacional, símbolo MAG-1, que
passará exercer suas funções na Extensão José Honorato da Silva no período
matutino, ficando subordinada ao NUFAP, sem prejuízo de seus vencimentos,
cumprindo a carga horária correspondente ao concurso.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo
efeitos a contar do dia 04 de setembro de 2013, revogadas as disposições em
contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS
MIL E TREZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br